

A. I. Nº - 232943.0035/06-1
AUTUADO - EDINEUSA MOURA NERY
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT SUL/JEQUIÉ
INTERNET - 15.09.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-04/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE PEDIDO PARA CESSAÇÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/05/2006, exige multa no valor de R\$ 4.600,00, em razão do descumprimento das exigências legais para cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

O contribuinte deixou de proceder a cessação de uso do ECF marca Bematech n. 971203392, série 1708, infringindo a legislação vigente.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa, à fl. 09, na qual relata que o equipamento em questão apresentou defeito e que prontamente manteve contato com a assistência técnica, mas como possui uma impressora no local mandou recolher a máquina no escritório da empresa, fora do local de atendimento ao cliente. Aduz que não existe na legislação um prazo determinado para pedir a cessação de uso do equipamento após o defeito. Reclama da multa aplicada por não ter condições de arcá-la e pede a aplicação da multa de até um salário mínimo.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 13 e 14, e esclarece que ficou constatado através da ficha de detalhamento de ECF (anexa), que o autuado solicitou intervenção no ECF, em 09/03/2000, pela última vez, para ajuste do relógio. Em 15/02/2001, solicitou inicialização de nova máquina em substituição à anterior. Portanto, o equipamento em questão ficou 6 anos e 2 meses e seis dias sem uso.

Lembra que artigo 824 -H do RICMS prevê o prazo para pedir a cessação de uso do ECF.

Opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que exige multa em decorrência de o contribuinte não ter procedido à cessação de uso do ECF marca Bematech nº 971203392 série 1708, no prazo regulamentar.

O autuado confirma que manteve em seu estabelecimento o equipamento emissor de cupom fiscal, não tendo pedido a cessação de uso, na forma prevista na legislação tributária estadual, conforme o art. 824-K do RICMS/97, abaixo transscrito:

Art. 824-K. Considera-se cessado o uso de equipamento após vistoria de cessação pelo fisco, que deverá ser realizada depois de adotados os seguintes procedimentos pela empresa credenciada:

I - remoção de lacre anteriormente colocado;

II - desprogramação da Memória de Trabalho do ECF;

III - remoção do adesivo de autorização de uso ECF afixada no equipamento.

IV - remoção de Memória de Fita-detalhe do ECF, se possível.

§ 1º O contribuinte deverá manter o equipamento à disposição do fisco até que seja realizada a vistoria de cessação de uso de ECF.

§ 2º O contribuinte poderá apresentar o equipamento ECF na INFRAZ de seu domicílio fiscal para que sejam adotados os procedimentos relativos à vistoria de cessação.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, estando a Memória de Fita-detalhe fixada com resina no gabinete do equipamento, a empresa credenciada deverá remover o gabinete onde se encontre a Memória de Fita-detalhe.

Portanto, o autuado estaria obrigado a comunicar a cessação de uso à Inspetoria Fazendária para que as medidas acima fossem adotadas.

Saliento que o CONSEF, tem reiterado esse posicionamento, a exemplo da 1ª Câmara, Acórdão CJF nº 445-11/05, Relator ilustre conselheiro Oswaldo Ignácio Amador, como segue:

Observo a relutância do recorrente, reprimendo a sua defesa inicial, em seu Recurso Voluntário ainda não considerar a redação clara no lançamento fiscal, a qual na descrição dos fatos indica a infração cometida, o número e modelo da marca Sweda em questão, e ainda o número da autorização de uso fornecido pela SEFAZ.

Nos autos apensos ao processo em comento, observo a ausência de provas por parte de a quem competia apresentá-las, ou seja, o recorrente, unicamente as quais poderiam elidir o lançamento da infração, que consistiu na não prestação de informação à SEFAZ, pela cessação de uso de equipamento fiscal (ECF) da máquina Sweda, modelo 2512, numero de fabricação 8416566.

A infração aqui tratada, está suficientemente tipificada, consoante Lei nº 7014/96, artigo 42, inciso XIII-A, “c” e 4, lavrando multa ao autuado tendo em vista não ter conduzido aos autos documento algum que comprovasse a alegação de manter em seu estabelecimento equipamentos emissores de cupom fiscal (ECFs) dentro das exigências regulamentares

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

Assim não tendo o contribuinte informado ao fisco a cessação do uso do ECF, entendo que a infração deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0035/06-1, lavrado contra **EDINEUSA MOURA NERY**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

